

CONCEIÇÃO DO COITÉ–BAHIA PODER LEGISLATIVO



PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

Gestor: **Marcelo Passos de Araújo**

Poder Executivo - Exercício 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA.

Conceição do Coité, 25 de março de 2024.

Ofício nº 20/2024

À Câmara Municipal de Vereadores
Sr. José Jailmo Pereira Gomes
DD Presidente

Assunto: ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023.

Senhor Presidente,

Temos a satisfação de encaminhar o Balanço de 2023, composto por todos os Órgãos do Poder Executivo de Conceição do Coité, na forma e prazo determinados na Resolução do TCM nº. 1060/05, que sintetiza todas as exigências Legais e Constitucionais com esta finalidade.

Desta forma comunicamos que a Prestação de Contas do exercício de 2023, do Poder Executivo Municipal, encontra-se em disponibilidade para todo contribuinte por meio eletrônico em cumprimento ao § 2º do art. 95 da Constituição do Estado da Bahia no período de **02.04.2024 a 31.05.2024** conforme determina a resolução 1340/2016 do TCM. O acesso estará disponível através do endereço <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam> (selecionar periodicidade anual) na forma estabelecida na citada resolução e demais legislações pertinentes.

Sem mais para o momento, renovamos votos de consideração e apreço por Vossa Excelência e demais Edis Municipais.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
MARCELO PASSOS DE por MARCELO PASSOS DE
ARAUJO:47312998534 Dados: 2024.03.25 16:24:42
-03'00'

Marcelo Passos de Araújo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de C. Coité

Protocolo Nº 155

Data: 26/03/24

Maycon S/9
Visto

Assinatura
APRESENTADO
EM 01/04/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07608e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ****Gestor: Marcelo Passos de Araujo**Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07608e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DO COITÉ, Sr. Marcelo Passos de Araújo, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Conceição do Coité**, da responsabilidade do **Sr. Marcelo Passos de Araújo**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob nº **07608e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, Gestor foi notificado (Edital nº.º 811/2024, publicado no DOETCM de 24/09/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.



Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspetoria Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Serrinha, como também ao exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022¹, para o exercício de 2023, a Prefeitura de Conceição do Coité não se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Conceição do Coité.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022, todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023².

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.





1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros **de 2021 e 2022**, da responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram **aprovadas, com ressalvas, por esta Corte**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 967, n.º 992 e n.º 1008, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A peça técnica registra que a LOA foi aprovada no valor de **R\$215.268.808,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$151.073.414,00 e R\$64.195.394,00, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Como bem destaca o MPC/TCM em seus pareceres, a exemplo das Manifestações n.ºs 1665/2022, 1597/2022, 2021/2021, 1659/2022, 1871/2024 e 2021/2024, esses limites devem observar parâmetros razoáveis, o que não ocorreu no presente caso.

Recomenda-se que o Gestor elabore o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação.

O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 4070. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 4068, ambos publicados no Diário Oficial do Município em 21/12/2022. Informações extraídas do RPCA.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$119.116.940,45**, sendo **R\$28.800,00** em decorrência de alterações no QDD R\$117.187.864,80 da abertura de **créditos suplementares**, **R\$1.900.275,65** de **créditos especiais**,

- 2 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$91.038.158,77 anulação de dotações, R\$23.026.704,22; do excesso de arrecadação e R\$5.023.277,46; do superavit financeiro.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal; os créditos especiais de R\$1.900.275,65 foram autorizados pela Leis Municipais de n.ºs 1018/2023, 1022/2023, 1042/2023 e 1044/2023, e encontram-se dentro do limite estabelecido.

Assim, confirma-se ao **final dos exames**, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, Sra. Ricleide Lima Batista, registro profissional CRC BA-034509/O-0.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit orçamentário** de **R\$2.422.628,14**, com receita arrecadada de R\$227.787.102,35 e despesa realizada de R\$225.364.474,21.

A Receita Arrecadada em 2023 foi superior à prevista de R\$215.268.808,00, revelando um **excesso na arrecadação** de **R\$12.518.294,35**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$225.364.474,21, as liquidadas R\$223.888.123,91 e as pagas R\$212.664.470,29, a revelar Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$11.223.653,62 e Restos a Pagar não Processados de (RPNP) de R\$1.476.350,30.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$245.063,77, sendo R\$235.275,73 de RPNP e R\$9.788,04 de RPP. Assim, o **total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$12.945.067,69**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) **Caixa e Bancos**



Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$24.202.292,42**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 (BP/23) e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os resarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$627.415,15**, equivalente ao percentual de **2,15%** do saldo existente no exercício anterior, revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Ao final do exercício de 2023 a Dívida Ativa registrada foi de R\$33.494.872,93, composta das parcelas **Tributária (R\$32.189.211,40)** e **Não Tributária (R\$1.305.661,53)**.

No RPCA foi informado que houve baixas por prescrição no montante de R\$976.457,40 e perdas estimadas de R\$166.139,86, totalizando **R\$1.142.597,26**. No entanto, a análise técnica evidenciou que os processos administrativos apresentados carecem de instrução adequada, diante da ausência de informações essenciais, como a consolidação dos valores, a natureza da dívida (tributária ou não tributária) e a motivação para o cancelamento, o que impossibilita aferir a regularidade das baixas efetuadas.

Ressalta-se que essa falha na formalização dos processos administrativos já havia sido identificada nos exercícios de 2021 e 2022.

Diante disso, determina-se a reinscrição do montante de R\$ 1.142.597,26 na Dívida Ativa, com o devido registro nas peças contábeis e respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado novo processo administrativo, devidamente instruído, para posterior análise da Diretoria de Controle Externo.

Esta Relatoria recomenda a observância das orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

c) Inventário





O saldo do immobilizado registrado no Balanço, ao final de 2023, é de **R\$111.530.439,21**, composto de **Bens Móveis** – R\$20.912.260,53, **Bens Imóveis** – R\$90.618.178,68. Houve registro de depreciação no exercício no valor de R\$2.550.549,09.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

d) **Dívida Fundada Interna**

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$138.840.375,09**.

Em sua defesa, o Gestor apresentou Certidão (Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Doc. n.º 526), demonstrando que o montante de R\$13.037.417,38, apontado pela Unidade Técnica como desprovido de documentação comprobatória, refere-se a dívidas registradas na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Diante disso, a irregularidade é sanada, e o valor foi desconsiderado para fins de apuração da Disponibilidade Financeira, no tocante ao item referente a Baixas Indevidas de Curto Prazo.

e) **Precatórios Judiciais**

Conforme RPCA foram registrados Precatórios no valor de R\$12.729.570,53 sem a apresentação da relação dos beneficiários em ordem cronológica, em desacordo, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). Na defesa, o Gestor anexou a documentação exigida, sanando o apontamento. **Evite-se reincidência**.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$281.891.160,85 e as Diminutivas R\$266.276.953,95, resultando num superavit de R\$15.614.206,90.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.



Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** financeiro da Comuna, conforme quadro a seguir:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|-------------------------|
| Caixa e Bancos | R\$ 24.202.292,42 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 24.202.292,42 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$ 1.793.623,73 |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | R\$ 245.063,77 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores | R\$ 0,00 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos | R\$ 0,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 22.163.604,92 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$ 12.700.003,92 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$ 222.464,63 |
| (=) Saldo | R\$ 9.241.136,37 |

Dados extraídos do Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.



Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Alerta-se ao Gestor de que o exercício de 2024 foi o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **51,30%** da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$27.224.196,11**, correspondente ao percentual de **27,29%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$99.752.693,94), superior ao mínimo de 25% em educação.

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional (EC) n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município foram excepcionados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante registro no Relatório de Prestação de Contas Anual, houve o cumprimento da EC n.º 119/2022, tendo em vista que não restou saldo a ser



complementado em 2023 dos valores não aplicados em 2020, consoante tabela abaixo, transcrita do RPCA:

| EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 | VALOR EXIGIDO | VALOR APLICADO | DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO |
|--|-------------------|-------------------|--------------------------|
| DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020 | R\$ 38.026.198,98 | R\$ 34.346.445,48 | -R\$ 3.679.753,50 |
| DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021 | R\$ 56.820.819,40 | R\$ 57.191.816,89 | R\$ 370.997,49 |
| DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021 | R\$ 94.847.018,38 | R\$ 91.538.262,37 | -R\$ 3.308.756,01 |
| VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022 | R\$ 78.253.163,60 | R\$ 81.249.059,73 | R\$ 2.995.896,13 |
| VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021 | | | -R\$ 312.859,88 |

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$74.079.030,93 (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).

Após reexame efetuado pela Unidade Técnica, a pedido desta Relatoria (*Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações, doc. 543*) o Município aplicou **R\$54.002.607,50** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **72,90%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.



Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$2.654.690,49 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (a) R\$3.006.000,71 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **16,48%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;
- (b) R\$14.300.223,59 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **78,42%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Na defesa, foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18, conforme peça técnica. Esse tema será objeto de ressalva neste Pronunciamento.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura cumpriu a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2023, após a análise da Unidade Técnica, o montante de R\$18.676.594,26, correspondente a **19,91%** dos recursos pertinentes – R\$93.791.000,65 – nas ações e serviços referenciados, conforme destacado a seguir:

| Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados: | |
|---|-------------------|
| 5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais: | R\$ 93.791.000,65 |
| 5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Pùblicos De Saúde do exercício | R\$ 18.682.091,89 |
| 5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional, conforme Cientificação Anual: | R\$ 5.497,63 |
| 5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c) | R\$ 18.676.594,26 |
| 5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Pùblicos de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100): | 19,91% |

Fonte: RPCA

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: **2020 (19,29%)**, **2021 (25,20%)** e **2022 (22,18%)**.

A Peça Técnica registrou ainda que houve o detalhamento das despesas em saúde por subfunção, consoante disposto na Portaria MPOG n.º 42/99 e no Manual de Demonstrativos Fiscais. Transcreve-se tabela:



| Execução das Despesas com ASPS | | |
|---------------------------------------|--------------------------|---------------------|
| Subfunção | Despesa Paga | Percentual Aplicado |
| Atenção Básica | R\$ 2.577.511,02 | 13,80% |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | R\$ 6.990.752,40 | 37,42% |
| Supor te Profilático e Terapêutico | R\$ 200.507,73 | 1,07% |
| Vigilância Sanitária | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Vigilância Epidemiológica | R\$ 1.972.211,12 | 10,56% |
| Alimentação e Nutrição | R\$ 378.456,07 | 2,03% |
| Outras Subfunções | R\$ 6.562.653,55 | 35,13% |
| Total | R\$ 18.682.091,89 | 100,00% |

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$ 6.199.251,56 é inferior ao limite máximo fixado de R\$ 6.678.718,57. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$ 6.678.718,57, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:



| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2021 | 50,21% | 51,29% | 56,64% |
| 2022 | 52,17% | 48,70% | 51,34% |
| 2023 | 52,50% | 51,19% | 47,65% |

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de R\$107.943.661,31³, equivalente ao percentual de **47,65%** da RCL de R\$226.516.631,77.

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com um resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncias n.º 30542e23 e n.º 00025e24, com instrução processual em curso, relacionados a supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º 063/2023 (Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, compactação, transporte e transbordo do resíduo sólido residencial e comercial do município, além de serviço de coleta de resíduos de construção civil e de poda de árvores; serviços congêneres (varrição de logradouros públicos, roçagem, pintura de guias, limpeza e higienização de drenagens pluviais, poda de árvores etc.), referente ao Gestor destas Contas, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

11. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações (multas) impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte. Indicou a Unidade Técnica que não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

Transcrevem-se as Tabela constante no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

3 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.



MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|-------------------------------------|---------------------|------|------|------------|--------------|------------|
| 11667e18 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 29/05/2021 | R\$ 3.500,00 | Doc. 538 |
| 09842e21 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 02/03/2023 | R\$ 1.000,00 | |
| 07699e23 | MARCELO PASSOS DE ARAUJO | Prefeito/Presidente | N | N | 05/04/2024 | R\$ 2.000,00 | Doc. 537 |

Informação extraída do SID em 21/08/2024.

RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação | Observação |
|----------|-------------------------------------|--------------------------------|------|------|------------|---------------|--|------------|
| 07535-00 | EUTÓRGIO PINTO RESEDA NRTO | Prefeito/Presidente | N | N | 28/01/2001 | R\$ 11.400,48 | AÇÃO ORD. DE RESS. AO ERÁRIO EM 15/12/10 - PROC. 07805e19 ENCAMINHADO A IRCE PARA A VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. | |
| 10155-01 | EUTÓRGIO PINTO RESEDA NETO | Vice-Prefeito/ Vice-Presidente | N | N | 23/12/2001 | R\$ 11.549,83 | AÇÃO ORD. DE RESS. AO ERÁRIO EM 15/12/10 - PROC. 56215-15- PAGO R\$24.725,56 E ATESTADO PELA IRCE. OF CHEFE EXEC. OF CHEFE EXEC. INS DIV ATIV CORREÇÃO MONET VALOR DE R\$27.311,05 | |
| 11667e18 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 29/04/2021 | R\$ 97.711,45 | | Doc. 539 |
| 11667e18 | EDNEI MOTA DA SILVA | Prefeito/Presidente | N | N | 29/04/2021 | R\$ 97.711,45 | | |

Informação extraída do SID em 21/08/2024.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 537 a 539, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que o documento de n.º 537 refere-se à multa do Processo n.º 07699e23 em que o Gestor desta conta figura como responsável.

No que se refere aos processos de ressarcimento nºs 07535-00 e 10155-01, o Dirigente alegou ter ajuizado execuções fiscais, contudo, não apresentou a documentação comprobatória correspondente nos autos.

Em relação ao processo de ressarcimento n.º 11667e18, o Gestor informou que o senhor Francisco de Assis Alves dos Santos foi devidamente notificado na via administrativa, porém não apresentou defesa. Ressalte-se que foram anexados aos autos documentos destinados a comprovar a referida notificação.



Por fim, no tocante aos processos n.º 09842e21 e n.º 11667e18, relativos a multas e resarcimentos imputados a ex-gestores, não houve qualquer manifestação por parte do atual Gestor.

Oportuno destacar que os documentos apresentados na defesa serão objetos de análise para verificação da veracidade dos pagamentos.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido (multas e resarcimentos).

Adverte-se ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de resarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. Marcelo Passos de Araújo, Prefeito de Conceição do Coité**, constantes do Processo TCM n.º 07608e24, relativas ao **exercício financeiro de 2023, apondo ressalvas em relação às irregularidades seguintes:**

1. Reincidência da formalização de processos de cancelamento de dívida ativa de forma inadequada (Item 4. b – Balanço Patrimonial);
2. Omissão na cobrança de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos (item 11).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Determinações:

Ao Gestor:

1. Proceder a reinscrição de R\$1.142.597,26, do cancelamento da dívida Ativa sem adequado processo administrativo na quantia de R\$1.142.597,26 nas peças contábeis, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado novo processo com adequada instrução para análise da Diretoria de Controle Externo (Item 4. b – Balanço Patrimonial);
2. Observar as recomendações das Instruções Camerais TCM n.º 001/2023 (item 4. b – Balanço Patrimonial);
3. Adotar as providências para a cobrança das multas e ressarcimentos impostas a Gestores sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais (item 11).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 537 a 539”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 11 deste pronunciamento;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município⁴, à 9^a IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de maio de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 07608e24 - Doc. 549 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - 05/06/2025 16:16:45, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 16:06:00
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059a94ee-f2eb-43cd-ad95-ec1e530fb464

4 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07608e24**

Exercício Financeiro de **2023**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: Marcelo Passos de Araujo

Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna**

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Conceição do Coité**, da responsabilidade do **Sr. Marcelo Passos de Araújo**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07608e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, Gestor foi notificado (Edital n.º 811/2024, publicado no DOETCM de 24/09/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspetoria Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Serrinha, como também ao exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022¹, para o exercício de 2023, a Prefeitura de Conceição do Coité não se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.



Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Conceição do Coité.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022, todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023².

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros **de 2021 e 2022**, da responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram **aprovadas, com ressalvas, por esta Corte**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 967, n.º 992 e n.º 1008, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

2 Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



A peça técnica registra que a LOA foi aprovada no valor de **R\$215.268.808,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$151.073.414,00 e R\$64.195.394,00, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Como bem destaca o MPC/TCM em seus pareceres, a exemplo das Manifestações n.ºs 1665/2022, 1597/2022, 2021/2021, 1659/2022, 1871/2024 e 2021/2024, esses limites devem observar parâmetros razoáveis, o que não ocorreu no presente caso.

Recomenda-se que o Gestor elabore o Projeto da Lei Orçamentária com a utilização de limites e parâmetros razoáveis de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação.

O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 4070. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 4068, ambos publicados no Diário Oficial do Município em 21/12/2022. Informações extraídas do RPCA.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$119.116.940,45**, sendo **R\$28.800,00** em decorrência de alterações no QDD R\$117.187.864,80 da abertura de **créditos suplementares**, **R\$1.900.275,65** de **créditos especiais**, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$91.038.158,77 anulação de dotações, R\$23.026.704,22; do excesso de arrecadação e R\$5.023.277,46; do superávit financeiro.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal; os créditos especiais de R\$1.900.275,65 foram autorizados pela Leis Municipais de n.ºs 1018/2023, 1022/2023, 1042/2023 e 1044/2023, e encontram-se dentro do limite estabelecido.

Assim, confirma-se ao **final dos exames**, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, Sra. Riclide Lima Batista, registro profissional CRC BA-034509/O-0.



DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superávit orçamentário** de **R\$2.422.628,14**, com receita arrecadada de R\$227.787.102,35 e despesa realizada de R\$225.364.474,21.

A Receita Arrecadada em 2023 foi superior à prevista de R\$215.268.808,00, revelando um **excesso na arrecadação** de **R\$12.518.294,35**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$225.364.474,21, as liquidadas R\$223.888.123,91 e as pagas R\$212.664.470,29, a revelar Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$11.223.653,62 e Restos a Pagar não Processados (RPNP) de R\$1.476.350,30.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$245.063,77, sendo R\$235.275,73 de RPNP e R\$9.788,04 de RPP. Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$12.945.067,69**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos”** é de **R\$24.202.292,42**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 (BP/23) e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os resarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.



No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$627.415,15**, equivalente ao percentual de **2,15%** do saldo existente no exercício anterior, revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Ao final do exercício de 2023 a Dívida Ativa registrada foi de R\$33.494.872,93, composta das parcelas **Tributária** (R\$32.189.211,40) e **Não Tributária** (R\$1.305.661,53).

No RPCA foi informado que houve baixas por prescrição no montante de R\$976.457,40 e perdas estimadas de R\$166.139,86, totalizando **R\$1.142.597,26**. No entanto, a análise técnica evidenciou que os processos administrativos apresentados carecem de instrução adequada, diante da ausência de informações essenciais, como a consolidação dos valores, a natureza da dívida (tributária ou não tributária) e a motivação para o cancelamento, o que impossibilita aferir a regularidade das baixas efetuadas.

Ressalta-se que essa falha na formalização dos processos administrativos já havia sido identificada nos exercícios de 2021 e 2022.

Diante disso, determina-se a reinscrição do montante de R\$ 1.142.597,26 na Dívida Ativa, com o devido registro nas peças contábeis e respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado novo processo administrativo, devidamente instruído, para posterior análise da Diretoria de Controle Externo.

Esta Relatoria recomenda a observância das orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

c) **Inventário**

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2023, é de **R\$111.530.439,21**, composto de **Bens Móveis** – R\$20.912.260,53, **Bens Imóveis** – R\$90.618.178,68. Houve registro de depreciação no exercício no valor de R\$2.550.549,09.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

d) **Dívida Fundada Interna**

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$138.840.375,09**.

Em sua defesa, o Gestor apresentou Certidão (Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Doc. n.º 526), demonstrando que o montante de R\$13.037.417,38, apontado pela Unidade Técnica como desprovido de documentação comprobatória, refere-se a dívidas registradas na Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional (PGFN). Diante disso, a irregularidade é sanada, e o valor foi desconsiderado para fins de apuração da Disponibilidade Financeira, no tocante ao item referente a Baixas Indevidas de Curto Prazo.

e) **Precatórios Judiciais**

Conforme RPCA foram registrados Precatórios no valor de R\$12.729.570,53 sem a apresentação da relação dos beneficiários em ordem cronológica, em desacordo, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF). Na defesa, o Gestor anexou a documentação exigida, sanando o apontamento. **Evite-se reincidência.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$281.891.160,85 e as Diminutivas R\$266.276.953,95, resultando num **superavit de R\$15.614.206,90**.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC nº 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).





Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** financeiro da Comuna, conforme quadro a seguir:

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|-------------------|
| Caixa e Bancos | R\$ 24.202.292,42 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 24.202.292,42 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$ 1.793.623,73 |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | R\$ 245.063,77 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores | R\$ 0,00 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos | R\$ 0,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante | R\$ 0,00 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 22.163.604,92 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$ 12.700.003,92 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$ 222.464,63 |
| (=) Saldo | R\$ 9.241.136,37 |

Dados extraídos do Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Alerta-se ao Gestor de que o exercício de 2024 foi o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).



Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **51,30%** da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$27.224.196,11**, correspondente ao percentual de **27,29%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$99.752.693,94), superior ao mínimo de 25% em educação.

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional (EC) n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município foram excepcionados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Consoante registro no Relatório de Prestação de Contas Anual, houve o cumprimento da EC n.º 119/2022, tendo em vista que não restou saldo a ser complementado em 2023 dos valores não aplicados em 2020, consoante tabela abaixo, transcrita do RPCA:

| EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 | VALOR EXIGIDO | VALOR APLICADO | DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO |
|---|-------------------|-------------------|-----------------------|
| DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020 | R\$ 38.026.198,98 | R\$ 34.346.445,48 | -R\$ 3.679.753,50 |
| DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021 | R\$ 56.820.819,40 | R\$ 57.191.816,89 | R\$ 370.997,49 |
| DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021 | R\$ 94.847.018,38 | R\$ 91.538.262,37 | -R\$ 3.308.756,01 |
| VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022 | R\$ 78.253.163,60 | R\$ 81.249.059,73 | R\$ 2.995.896,13 |
| VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021 | | | -R\$ 312.859,88 |

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R\$74.079.030,93** (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).



Após reexame efetuado pela Unidade Técnica, a pedido desta Relatoria (*Pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações*, doc. 543) o Município aplicou **R\$54.002.607,50** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **72,90%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

- d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$2.654.690,49 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) R\$3.006.000,71 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **16,48%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n° 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n° 1.430/21;

(b) R\$14.300.223,59 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **78,42%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n° 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n° 1.430/21.

- f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.

Na defesa, foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18, conforme peça técnica. Esse tema será objeto de ressalva neste Pronunciamento.



7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura cumpriu a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2023, após a análise da Unidade Técnica, o montante de R\$18.676.594,26, correspondente a **19,91%** dos recursos pertinentes – R\$93.791.000,65 – nas ações e serviços referenciados, conforme destacado a seguir:

| Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados: | |
|--|-------------------|
| 5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais: | R\$ 93.791.000,65 |
| 5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício | R\$ 18.682.091,89 |
| 5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional, conforme Cientificação Anual: | R\$ 5.497,63 |
| 5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c) | R\$ 18.676.594,26 |
| 5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100): | 19,91% |

Fonte: RPCA

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: **2020 (19,29%)**, **2021 (25,20%)** e **2022 (22,18%)**.

A Peça Técnica registrou ainda que houve o detalhamento das despesas em saúde por subfunção, consoante disposto na Portaria MPOG n.º 42/99 e no Manual de Demonstrativos Fiscais. Transcreve-se tabela:

| Execução das Despesas com ASPS | | |
|---------------------------------------|--------------------------|---------------------|
| Subfunção | Despesa Paga | Percentual Aplicado |
| Atenção Básica | R\$ 2.577.511,02 | 13,80% |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | R\$ 6.990.752,40 | 37,42% |
| Supporte Profilático e Terapêutico | R\$ 200.507,73 | 1,07% |
| Vigilância Sanitária | R\$ 0,00 | 0,00% |
| Vigilância Epidemiológica | R\$ 1.972.211,12 | 10,56% |
| Alimentação e Nutrição | R\$ 378.456,07 | 2,03% |
| Outras Subfunções | R\$ 6.562.653,55 | 35,13% |
| Total | R\$ 18.682.091,89 | 100,00% |

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução



orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$ 6.199.251,56 é inferior ao limite máximo fixado de R\$6.678.718,57. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$6.678.718,57, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2021 | 50,21% | 51,29% | 56,64% |
| 2022 | 52,17% | 48,70% | 51,34% |
| 2023 | 52,50% | 51,19% | 47,65% |

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de R\$107.943.661,31³, equivalente ao percentual de **47,65%** da RCL de R\$226.516.631,77.

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

3 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.



De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com um resumo das atividades do exercício, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Denúncias n.º 30542e23 e n.º 00025e24, com instrução processual em curso, relacionados a supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º 063/2023 (Contratação de empresa para execução de serviços de coleta, compactação, transporte e transbordo do resíduo sólido residencial e comercial do município, além de serviço de coleta de resíduos de construção civil e de poda de árvores; serviços congêneres (varrição de logradouros públicos, roçagem, pintura de guias, limpeza e higienização de drenagens pluviais, poda de árvores etc.), referente ao Gestor destas Contas, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

11. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações (multas) impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte. Indicou a Unidade Técnica que não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

Transcrevem-se as Tabela constante no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação |
|----------|-------------------------------------|---------------------|------|------|------------|--------------|------------|
| 11667e18 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 29/05/2021 | R\$ 3.500,00 | Doc. 538 |
| 09842e21 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 02/03/2023 | R\$ 1.000,00 | |
| 07699e23 | MARCELO PASSOS DE ARAUJO | Prefeito/Presidente | N | N | 05/04/2024 | R\$ 2.000,00 | Doc. 537 |

Informação extraída do SID em 21/08/2024.

RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ | Observação | Observação |
|----------|----------------------------|---------------------|------|------|------------|---------------|---|------------|
| 07535-00 | EUTÓRGIO PINTO RESEDÁ NRTO | Prefeito/Presidente | N | N | 28/01/2001 | R\$ 11.400,48 | AÇÃO ORD. DE RESS. AO ERÁRIO EM 15/12/10 - PROC. 07805e19 ENCAMINHADO A IRCE PARA A VALIDAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. | |
| 10155-01 | EUTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO | Vice-Prefeito/Vice- | N | N | 23/12/2001 | R\$ 11.549,83 | AÇÃO ORD. DE RESS. AO ERÁRIO EM 15/12/10 - PROC. | |



| | | | | | | | | |
|----------|-------------------------------------|---------------------|---|---|------------|---------------|--|----------|
| | | Presidente | | | | | 56215-15- PAGO R\$24.725,56 E ATESTADO PELA IRCE. OF CHEFE EXEC. INS DIV ATIV CORREÇÃO MONET VALOR DE R\$27.311,05 | |
| 11667e18 | FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 29/04/2021 | R\$ 97.711,45 | | Doc. 539 |
| 11667e18 | EDNEI MOTA DA SILVA | Prefeito/Presidente | N | N | 29/04/2021 | R\$ 97.711,45 | | |

Informação extraída do SID em 21/08/2024.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e resarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 537 a 539, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que o documento de n.º 537 refere-se à multa do Processo n.º 07699e23 em que o Gestor desta conta figura como responsável.

No que se refere aos processos de ressarcimento nºs 07535-00 e 10155-01, o Dirigente alegou ter ajuizado execuções fiscais, contudo, não apresentou a documentação comprobatória correspondente nos autos.

Em relação ao processo de ressarcimento n.º 11667e18, o Gestor informou que o senhor Francisco de Assis Alves dos Santos foi devidamente notificado na via administrativa, porém não apresentou defesa. Ressalte-se que foram anexados aos autos documentos destinados a comprovar a referida notificação.

Por fim, no tocante aos processos n.º 09842e21 e n.º 11667e18, relativos a multas e resarcimentos imputados a ex-gestores, não houve qualquer manifestação por parte do atual Gestor.

Oportuno destacar que os documentos apresentados na defesa serão objetos de análise para verificação da veracidade dos pagamentos.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido (multas e resarcimentos).

Adverte-se ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.



Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 **e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO**, porque regulares, porém **COM RESSALVAS**, das contas prestadas pelo Sr. **Marcelo Passos de Araújo, Prefeito de Conceição do Coité**, constantes do Processo TCM n.º **07608e24**, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, apondo **ressalvas em relação às irregularidades seguintes**:

1. Reincidência da formalização de processos de cancelamento de dívida ativa de forma inadequada (Item 4. b – Balanço Patrimonial);
2. Omissão na cobrança de resarcimentos imputados a Agentes Políticos (item 11).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Determinações:



Ao Gestor:

1. Proceder a reinscrição de R\$1.142.597,26, do cancelamento da dívida Ativa sem adequado processo administrativo na quantia de R\$1.142.597,26 nas peças contábeis, acompanhada das respectivas Notas Explicativas, até que seja instaurado novo processo com adequada instrução para análise da Diretoria de Controle Externo (Item 4. b – Balanço Patrimonial);
2. Observar as recomendações das Instruções Camerais TCM n.º 001/2023 (item 4. b – Balanço Patrimonial);
3. Adotar as providências para a cobrança das multas e resarcimentos impostas a Gestores sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais (item 11).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e resarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 537 a 539”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 11 deste pronunciamento;
2. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município⁴, à 9ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de maio de 2025.

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

4 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.



Processo TCM nº 07608e24

Exercício Financeiro de **2023**

Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: Marcelo Passos de Araujo

Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07608e24APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução n.º 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. Marcelo Passos de Araújo**, ao longo do exercício financeiro de **2023**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas n.º **07608e24**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as irregularidades abaixo enumeradas:*

1. Reincidência da formalização de processos de cancelamento de dívida ativa de forma inadequada (Item 4. b – Balanço Patrimonial);
2. Omissão na cobrança de resarcimentos imputados a Agentes Políticos (item 11).

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual n.º 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

Considerando o entendimento exposto na Súmula n.º 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM n.º 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual n.º 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:

Aplicar a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Gestor, Sr. Marcelo Passos de Araújo, Prefeito de Conceição do Coite no exercício financeiro de 2023, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM n.ºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de maio de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Conceição do Coité - Bahia

PODER LEGISLATIVO

Ata Sorteio Relatoria

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

Gestor: **Marcelo Passos de Araújo**

Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023

Nesta data, presentes os abaixo assinados, foi realizado o sorteio para Relatoria da Prestação de Contas Anual acima epigrafada. E, na forma das normas regimentais, assume a relatoria:

Cesar do Hospital

Conceição do Coité, 11 de setembro de 2025.

Vivian Almeida Bessa
Presidente da Comissão de Finanças

Fernando Braga . Paulo S. Lima



EDITAL

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

Gestor: **Marcelo Passos de Araújo**

Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023

O Presidente da COMISSÃO FINANÇAS, no uso de suas atribuições, nos termos do § 1º, do Art. 7º, do Decreto Legislativo n. 213/2014, faz saber que o prazo de 10 (dez) dias úteis para recebimento de pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens específicos da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, acima epigrafada.

Conceição do Coité, 11 de setembro de 2025.

Vagner Ramos

Presidente da Comissão de Finanças

PROTOCOLO

#58067589 - 11/09/2025 - 13:03:55

Remetente

Consultoria CMCC

Item(s)

editorial PCA Executivo 2023.pdf

Atenção:

O conteúdo dos documentos enviados é de inteira responsabilidade do emitente. Cabe a CDKM Soluções realizar a publicação dos documentos exatamente como foram enviados.

A data da publicação é de inteira responsabilidade do contratante.

CDKM Soluções

75 98194-7808
contato@cdkm.com.br

[Imprimir](#)[Voltar para o SEP](#)



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

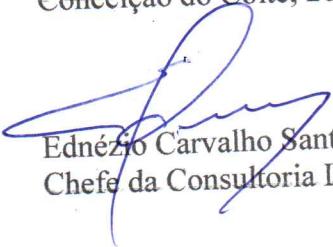
Interessado: **Marcelo Passos de Araújo**

Assunto: **Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023**

CERTIDÃO

Certificamos que não foi recebido, dentro do prazo legal, conforme Edital da Comissão de Finanças, de 11 de setembro de 2025, questionamentos relativos ao processo acima epigrafado.

Conceição do Coité, 26 de setembro de 2023.


Ednêzio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa



Conceição do Coité-Ba.
Poder Legislativo
Gabinete do Presidente

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

Interessado: **Marcelo Passos de Araújo**

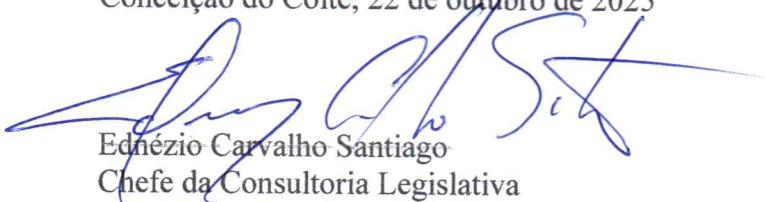
Assunto: **Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023**

REMESSA para RELATORIA

Notificação para Voto do Relator

Fica notificados para exarar Voto de Relatoria relativo ao Processo de Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 10 (dez) dias.

Conceição do Coité, 22 de outubro de 2025


Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa

REGIMENTO INTERNO

Art. 41. Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo as proposições legislativas que tramitam nos termos do Código de Processo Legislativo.

(...)

§ 6º Anexado o Voto do Relator, será o processo encaminhado aos demais membros da comissão para seus respectivos pronunciamentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um. (AC)



Consultoria Legislativa <ednezio.cmcc@gmail.com>

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual - Remessa para Relatoria

1 message

Consultoria Legislativa <ednezio.cmcc@gmail.com>
To: cesardohospital@conceicaodocoite.ba.leg.br

Wed, Oct 22, 2025 at 12:21 PM

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual**Interessado: Marcelo Passos de Araújo****Assunto: Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023****REMESSA para RELATORIA****Notificação para Voto do Relator**

Fica notificados para exarar Voto de Relatoria relativo ao Processo de Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 10 (dez) dias.

Conceição do Coité, 22 de outubro de 2025

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa

REGIMENTO INTERNO

Art. 41. Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo as proposições legislativas que tramitam nos termos do Código de Processo Legislativo.

(...)

§ 6º Anexado o Voto do Relator, será o processo encaminhado aos demais membros da comissão para seus respectivos pronunciamentos, no prazo de 05 (cinco) dias para

cada um. (AC)

 **110 remessa relatoria.pdf**
282K



PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

Interessado: **Marcelo Passos de Araújo**

Assunto: **Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023**

REMESSA para 2º e 3º Votos

Notificação para

2º Voto – Leo do Sindicato

3º Voto – Vagner Ramos

Ficam notificados para exarar 2º e 3º Votos relativos ao Processo de Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Voto do Relator encontra-se anexado ao processo.

Conceição do Coité, 05 de novembro de 2025

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa

REGIMENTO INTERNO

Art. 41. Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, cujo sorteado será o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo as proposições legislativas que tramitam nos termos do Código de Processo Legislativo.

(...)

§ 6º Anexado o Voto do Relator, será o processo encaminhado aos demais membros da comissão para seus respectivos pronunciamentos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada um. (AC)



parlamentar cmcc <parlamentar.cmcc@gmail.com>

Para 2o e 3o Voto - Prestação de Contas - 2023 - Poder Executivo

1 mensagem

Coordenação Parlamentar - C.M. de Conceição do Coité - Ba.

<parlamentar@conceicaodocoite.ba.leg.br>

Para: leodosindicato@conceicaodocoite.ba.leg.br, vagnerramos@conceicaodocoite.ba

5 de novembro de 2025 às

12:50

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual**Interessado: Marcelo Passos de Araújo****Assunto: Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023****REMESSA para 2º e 3º Votos****Notificação para****2º Voto – Leo do Sindicato****3º Voto – Vagner Ramos**

Ficam notificados para exarar 2º e 3º Votos relativos ao Processo de Prestação de Contas Anual acima identificada, para sua apreciação na forma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Voto do Relator encontra-se anexado ao processo.

Conceição do Coité, 05 de novembro de 2025

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa

 113 remessa votos 2 e 3.pdf
252K



PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

Interessado: **Marcelo Passos de Araújo**

Assunto: **Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023**

CERTIDÃO

Certificamos, nos termos do Precedente Regimental n. 24, de 07 de março de 2025, **que decorreu o prazo** estabelecido no art. 41, § 6º do RI, **para emissão de Voto na apreciação do processo acima epigrafado, em 12 de novembro de 2025, pelos Vereadores Leo do Sindicato e Wagner Ramos.**

Conceição do Coité, 18 de novembro de 2025.

Ednázio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Consultoria Legislativa**

PCA Nº 001/2023 - Prestação de Contas Anual

Interessado: Marcelo Passos de Araújo

Assunto: Prestação de Contas - Poder Executivo - Exercício 2023

**CERTIDÃO
DE PARECER**

Considerando o Precedente Regimental n. 24/2025, de 07 de março de 2025.

Certificamos, nos termos do art. 31-A, do Código de Processo Legislativo, que o Parecer da Comissão de Finanças, relativo ao processo acima epigrafado é o voto vencedor como abaixo apurado:

| | Autoria do Voto | Resumo do Voto |
|------------|------------------|-------------------------------------|
| Relatoria: | Cesar do Hopital | Pela Aprovação |
| 2º Voto: | Leo do Sindicato | Pela Aprovação por decurso de prazo |
| 3º Voto: | Wagner Ramos | Pela Aprovação por decurso de prazo |

VOTO VENCEDOR : PELA APROVAÇÃO

Conceição do Coité, 18 de novembro de 2025.

Ednézio Carvalho Santiago
Chefe da Consultoria Legislativa